



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 03/2025 (legislativo)

Projeto de Lei: 03 de 05 de março de 2026

Autor: Lucas Justin Vieira

Matéria: Saúde Pública

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *“Dispõe sobre a aceitação de receitas médicas e requisições de exames emitidas por médicos da rede privada para retirada de medicamentos e realização de exames na rede pública municipal de saúde.”*

Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e adequação técnica do Projeto de Lei nº 03, de 05 de março de 2026, de autoria do Vereador Lucas Justin Vieira, que dispõe sobre a aceitação de receitas médicas e requisições de exames emitidas por médicos da rede privada para fins de retirada de medicamentos e realização de exames na rede pública municipal de saúde do Município de Terra de Areia.

Parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, cumpre observar que a matéria tratada na proposição legislativa insere-se no âmbito da política pública de saúde e da organização administrativa dos serviços de atendimento ao cidadão no âmbito municipal, tema que se enquadra na competência legislativa do Município.

A Constituição da República estabelece que a saúde constitui direito social fundamental, previsto no art. 6º, sendo dever do Estado garantir políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 196 do texto constitucional.

Ainda, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, enquanto o art. 30, incisos I e II, prevê que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, a organização dos serviços de saúde prestados pela rede municipal, bem como a regulamentação do acesso a medicamentos e exames no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, constitui matéria de interesse local e, portanto, passível de disciplina legislativa pelo ente municipal. A Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde e organiza o Sistema Único de Saúde,



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo aos Municípios papel relevante na execução e organização da assistência à saúde da população.

A proposição legislativa em análise busca permitir que receitas médicas e requisições de exames emitidas por profissionais da rede privada possam ser aceitas pela rede pública municipal para fins de dispensação de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME e realização de exames disponibilizados pelo SUS municipal, **evitando a necessidade de nova consulta exclusivamente para validação da prescrição.**

Tal medida revela-se compatível com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente os princípios da universalidade de acesso, da integralidade da assistência e da eficiência administrativa, uma vez que pretende reduzir etapas meramente burocráticas no acesso aos serviços públicos de saúde, diminuindo filas e consultas destinadas apenas à substituição de receitas médicas.

Em regra, as leis que tratam da organização administrativa do Poder Executivo ou que criem cargos, funções públicas ou estruturas administrativas são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Todavia, a jurisprudência do Supremo



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Tribunal Federal tem consolidado entendimento no sentido de que a iniciativa parlamentar é legítima quando a proposição limita-se a estabelecer diretrizes, objetivos ou normas gerais de políticas públicas, sem interferir diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo ou impor a criação de órgãos, cargos ou programas específicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não há vício de iniciativa quando lei de origem parlamentar estabelece diretrizes ou orientações para atuação da Administração Pública, desde que não promova alteração na estrutura administrativa nem gere imposições diretas que comprometam a autonomia do Executivo na condução das políticas públicas.

Assim, a Corte tem reiteradamente decidido que a simples fixação de parâmetros normativos para a atuação administrativa não caracteriza invasão da esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No caso do projeto sob análise, observa-se que a proposição não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, tampouco institui novos órgãos ou programas obrigatórios a serem implementados pelo Executivo. Ao contrário, a própria redação da proposta preserva a competência administrativa do Poder Executivo ao prever que a Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer protocolos



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

técnicos, fluxos assistenciais e critérios de controle para execução da norma, observando a disponibilidade orçamentária, os critérios de regulação do acesso e as normas federais aplicáveis à organização do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, a lei limita-se a estabelecer uma diretriz administrativa voltada à racionalização do acesso aos serviços de saúde, mantendo-se íntegra a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e operacionalizar a política pública.

Também não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a norma não impõe execução detalhada de política pública nem interfere diretamente na gestão administrativa do sistema municipal de saúde. Ao contrário, o projeto expressamente condiciona sua execução aos protocolos clínicos, às diretrizes terapêuticas e às normas federais aplicáveis ao SUS, bem como às pactuações realizadas no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, preservando o modelo de governança interfederativa previsto na legislação sanitária brasileira.

Sob o aspecto material, a proposta revela-se compatível com o direito fundamental à saúde, cuja efetivação exige do Poder Público a adoção de medidas que garantam acesso eficiente e adequado aos serviços de assistência médica e farmacêutica.

Nesse contexto, medidas administrativas ou legislativas que busquem racionalizar o funcionamento do sistema de



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

saúde, eliminar entraves burocráticos e ampliar a eficiência da prestação dos serviços públicos mostram-se plenamente compatíveis com os princípios constitucionais que regem a matéria.

Ademais, a proposição observa parâmetros relevantes de controle e segurança sanitária, ao exigir que as receitas médicas contenham identificação do profissional, número de registro no Conselho Regional de Medicina, assinatura e data de emissão, além de condicionar a dispensação de medicamentos àqueles constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

Também se verifica preocupação com a preservação da autonomia técnica dos profissionais da rede pública, ao prever que a dispensa de nova consulta não impede a realização de avaliação médica quando houver necessidade decorrente de critérios clínicos, protocolos assistenciais ou regulação do acesso aos serviços de saúde.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que a proposta legislativa encontra fundamento constitucional, respeita a repartição de competências entre os Poderes e mostra-se compatível com o modelo organizacional do Sistema Único de Saúde, não se evidenciando vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, sob a ótica jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei nº 03/2026 revela-se constitucional, legal e



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

juridicamente adequado, não havendo impedimentos formais ou materiais para sua tramitação no âmbito do processo legislativo municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: